



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.894, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva)

Obriga o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento das obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4205/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Obriga o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento das obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei obriga o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento de todas as obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - No prazo de até 05 (cinco) dias após a ordem inicial de serviço da obra, devem ser incluídas no Portal da Transparência as seguintes informações:

- I - a data de início da obra;
- II - o prazo para o término da obra;
- III - a data prevista para a conclusão de cada etapa;
- IV - o responsável pela fiscalização;
- V - o nome do engenheiro e/ou arquiteto responsável;
- VI - o alcance social e finalidade da obra;
- VII - o custo inicial e o custo final, somados todos os juros, encargos, tributos e demais acréscimos;
- VIII - o valor total dos juros e demais acréscimos em caso de recurso adquirido via financiamento, empréstimo ou acesso a crédito de qualquer natureza;





- IX - a origem do recurso empregado;
- X - a quantidade total de parcelas e a data de vencimento da primeira parcela;
- XI - o valor de cada parcela paga e a data do pagamento realizado.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se obras de construção civil: a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo, incluindo pavimentação, tapa-buracos ou recapeamento, ou ao subsolo sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º - Sem prejuízo das informações previstas no artigo 2º, devem ser divulgadas no Portal da Transparência as informações dos projetos básicos e executivos sobre as obras licitadas pelo Poder Público.

Art. 5º - Todas as informações disponibilizadas no Portal da Transparência sobre as obras de construção civil realizadas pelo Poder Público devem ser claras e de fácil entendimento à população.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o agente público às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de obrigar o Poder Público a incluir no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores (internet), todas as informações relativas ao andamento de todas as obras de construção civil realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de todos os Municípios.

O **princípio da publicidade** é expressamente referido entre os **deveres constitucionais** da Administração Pública e diz que o agente público deve, necessária e imprescindivelmente, dar publicidade à sua atuação pois, **se a informação dos seus atos**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Câmara dos Deputados

Praca dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904

Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep_ricardosilva@camara.leg.br

Fones: (61) 3215-5904



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

não chega à população, o poder público nega o direito legítimo do povo de saber como o dinheiro público está sendo usado.

Uma das maiores manifestações do princípio da publicidade é a **Lei da Transparência**, que busca regulamentar a relação do direito à informação dos cidadãos e do dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido bem amplo.

Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos de sua cidade, de seu estado, de seu país.

Pela importância que relatamos, pedimos aos demais parlamentares o apoio para a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2021

Deputado RICARDO SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV - Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

Pág: 3 de 3

Apresentação: 19/08/2021 14:19 - Mesa



PL n.2894/2021

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja ocorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja ocorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO